



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO
Gabinete da Prefeita

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 008/2017

DE 03 DE JULHO DE 2017.

APROVADO POR UNANIMIDADE
Câmara Municipal Riachão do Poço
APROVADO
14 / 09 / 2017

Assinatura

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO POÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO POÇO, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Parágrafo Segundo do Art. 53, da Lei Orgânica do Município passará a vigorar com a seguinte redação.

Art. 53 (....)

§ 2º - As contas do Município, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º - Fica acrescentado no Art. 53, da Lei Orgânica do Município, os Parágrafos Sexto e Sétimo, com a seguinte redação:

Art. 53. (...)

§ 6º - Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, caberá ao Presidente do Poder Legislativo notificar o responsável pelas Contas a apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento, bem como, após o recebimento da defesa, facultar vistas do processo aos demais vereadores pelo mesmo prazo.

§ 7º - Decorrido os prazos do parágrafo anterior, caberá ao Presidente do Poder Legislativo designar Sessão Ordinária para Julgamento das Contas, notificando, com antecedência mínima de 08 (oito) dias, o Prefeito (ex-Prefeito) para comparecimento, neste caso lhe será assegurada o uso da palavra pelo período de até 20 (vinte) minutos para que possa apresentar sua defesa oral, podendo designar representante para este ato.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO,
ESTADO DA PARAIBA, EM 03 DE JULHO DE 2017


MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO.
- Prefeita Constitucional -



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO
Gabinete da Prefeita

Mensagem

Excelentíssimo Senhor
Marcelo Ferreira de Lima
Presidente da Câmara Municipal de Riachão do Poço.
Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o PROJETO DE LEI COMPLEMENTER Nº. 008/2017, ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPOAL que **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO POÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Projeto de Lei prevê a possibilidade de atualizar o Artigo 53, da Lei Orgânica do Município, de acordo com a legislação que disciplina a matéria, objetivando uma melhor interpretação daquele diploma legal.

Assim, busca a Administração Municipal agir dentro dos princípios de legalidade e eficiência, atuando de acordo com os limites autorizadores da Constituição Federal, e em consonância com a interpretação do Supremo Tribunal Federal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos fazem trazer à consideração de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, O Projeto de Lei, solicitando, desde já, o empenho de Vossa Excelência para votação da propositura em tela e sua consequente aprovação, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, nos moldes da Lei Orgânica do Município de Riachão do Poço, Paraíba.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO, EM 03 DE JULHO DE 2017.


MARIA AUXILIADORA DIAS D REGO.
- Prefeita Constitucional-

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO POÇO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO



22 DE NOVEMBRO DE 2001

§ 7º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 8º Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

§ 9º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 6º criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 50. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar, os planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias, não serão objetos de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação da emenda.

Art. 51. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesses internos da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 52. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo se tratar-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 53. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções

e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Município, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas do Município, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de sessenta dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

§ 3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

§ 5º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestados na forma da legislação federal e estadual em vigor podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de inclusão na prestação anual de contas.

Art. 54. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia do controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II - acompanhar as execuções de programa de trabalho e do orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 55. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação do qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

Seção I



COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 008/2017 DE 03/07/2017

AUTOR: Chefe do Poder Executivo

EMENTA: "Dispõe sobre Alteração na Lei Orgânica do Município e dá outras providencias".

I - RELATÓRIO:

A Mesa Diretora do Poder Legislativo do Município encaminha a esta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº. 008/2017, de 03/07/2017, que "Dispõe sobre alteração na Lei Orgânica do Município e dá outras providencias"

O Projeto em referencia, apresenta-se em consonância com a Legislação que disciplina a matéria, estando perfeitamente de acordo com os ditames legais, regimentais e com as Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica do Município, bem como, está acompanhado de Mensagem dentro das normas regimentais.

Finalmente, o supracitado Projeto de Lei, apresenta em seus Artigos e Parágrafos, os aspectos gramaticais e lógicos, para sua tramitação.

O Regimento Interno da Casa, dispõe em seu Artigo 37, que a Comissão de Redação, Legislação e Justiça compete manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

II - VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, esta Relatoria, resolve emitir Parecer Favorável, pela constitucionalidade e legalidade da matéria, objeto do Projeto de Lei Complementar nº. 008/2017, de 03/07/2017, que Dispõe sobre Alteração na Lei Orgânica do Município de Riachão do Poço e dá outras providencias", já mencionado e opina no sentido de que seja aprovado, sem emendas, pelo Plenário da Casa, tendo em vista os aspectos legais, gramaticais e constitucionais.

É o Voto do Relator. Salvo Melhor Juízo.

Comissão de Redação, Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Riachão do Poço, Paraíba,

Alciane Tavares de Sá
Alciane Tavares de Sá
Presidente

Joaquim Domingos dos Santos
Joaquim Domingos dos Santos
Relator

Roberto Pereira de Mesquita
Roberto Pereira de Mesquita
Membro